

VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO



BKR-Lopes, Machado S/C

Orientador Empresarial

Ano II

Julho/2003

07/2003

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Benefícios – ADIN 2.009 (5) – Lei nº 9.717/98 – Portarias nºs 4.882, 4.883/98 e 4.992/99, ON nºs 09/99 e 10/99, OS nº 619/99 – Não Conhecimento.....*Pág.09*
- Benefícios Previdenciários - Pagamentos através de Crédito em Conta Corrente a partir de 1º. 07.2003.....*Pág.10*
- Parcelamento de Débitos junto a SRF e ao INSS - Lei nº 10.684/2003 - Disposições.....*Pág.10*
- PPP - Prazo de Exigência - Prorrogação para 01.11.2003.....*Pág.18*
- Salário-Maternidade – ADIN 1.946-5 (3) – Procedência em Parte.....*Pág.20*
- Tabela de Salário-de-Contribuição Empregados – Reajustamento de Benefícios - Valores Salário-Família – Valores de Multas - Vigência partir de 1º.06.2003.....*Pág.21*

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

- NR 16 - Atividades e Operações Perigosas – Revisão – Prazo – Prorrogação por mais 180 Dias.....*Pág.24*
- NR 32 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Assistência à Saúde - Divulgação para Consulta Pública - Prorrogação por 60 dias.....*Pág.24*

TRABALHO

- Auditor Independente - Líderes de Equipe.....*Pág.25*
- Enfermagem - Auxiliares - Concessão de Inscrição Provisória.....*Pág.25*
- Médicos – AIDS – Responsabilidade Ética das Instituições e Profissionais.....*Pág.26*
- Médicos – Assistência Domiciliar de Pacientes – Normas Técnicas.....*Pág.27*
- PIS/PASEP – Decreto nº 4.751/2003 – Disposições.....*Pág.29*
- Psicologia Social – Especialidade em Psicologia – Reconhecimento.....*Pág.29*

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- Psicólogos - Manual de Elaboração de Documentos - Revogação da Resolução CFP nº 17/2002.....*Pág.29*
- Seguro-Desemprego – Agente Operador.....*Pág.29*
- Trabalho em Domingos e Feriados para Comércio Varejista em Geral – Revogação do Item II do Precedente Administrativo nº 45.....*Pág.31*

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Alterações na Legislação - Normatização pelo INSS – Lei nº 10.666/03, Decreto nº 4.729/03 e Instrução Normativa INSS/DC nº 89/03.....*Pág. 32*

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Contribuições da Empresa para o Custeio da Seguridade Social.....*Pág.43*
- Contribuintes Individuais - Inclusão em Folha de Pagamento e em GFIP.....*Pág.44*
- Riscos Ocupacionais – Gerenciamento – Verificação pela Auditoria Fiscal da Previdência Social - Objetivos.....*Pág.44*

Equipe Técnica VERITAE:

Michelle Fonseca Velloso

Pedro Wolff

Sofia Kaczurowski

Idealização e Coordenação: Prof^ª *Sofia Kaczurowski*

Fone: 21 2220 4426

Email: ltps@bkr-lopesmachado.com.br

Rio de Janeiro – RJ – Brasil

Consultoria Eletrônica
Áreas Trabalhista e Previdenciária

Solicite-nos uma Proposta

VOE 07 03

2



BKR-Lopes, Machado S/C

ÍNDICE GERAL ANUAL POR ASSUNTO

(Ordem Alfabética)

Assunto

nºVOE/Ano/Pág

PREVIDÊNCIA SOCIAL

• Acidentes do Trabalho - Alíquotas - Redução ou Majoração.....	01/03/09
• Acordos Internacionais de Previdência Social - Organismos de Ligação no Brasil - Designação..	04/03/07
• Alterações na Legislação - MP nº 83/2002	01/03/07
• Alterações na Legislação - MP nº 83/2002 - Conversão em Lei	06/03/09
• Alterações na Legislação - MP nº 83/2002 – Normatização pelo INSS.....	04/03/22
• Alterações na Legislação - Normatização pelo INSS – Lei nº 10.666/03, Decreto nº 4.729/03 e Instrução Normativa INSS/DC nº 89/03.....	07/03/32
• APEX-Brasil - Instituição.....	02/03/06
• APEX-Brasil - Instituição.....	03/03/07
• APEX-Brasil - Instituição - Lei nº 10.668/2003.....	06/03/12
• Aposentadoria Especial - Cooperados - Direito e Custeio.....	01/03/07
• Aposentadoria Especial - Cooperados - Direito e Custeio – Normatização.....	04/03/23
• Assessoria de Pesquisa Estratégica – Competências.....	01/03/09
• Auditor Independente - Líderes de Equipe.....	07/03/25
• Auxílio Reclusão - Segurado Recluso em Atividade Remunerada ou Segurado Facultativo.....	01/03/07
• Benefícios – ADIN 2.009 (5) – Lei nº 9.717/98 – Portarias nºs 4.882, 4.883/98 e 4.992/99, ON nºs 09/99 e 10/99, OS nº 619/99 – Não Conhecimento.....	07/03/09
• Benefícios - Condições Gerais - Novas Instruções - Instrução Normativa INSS nº 78/2002 – Revogação.....	02/03/09
• Benefícios da Previdência Social - Programa Permanente de Revisão e de Manutenção.....	01/03/07
• Benefícios Mínimos – Competência Abril/2003 em diante – Novos Valores.....	05/03/09
• Benefícios Previdenciários - Pagamentos através de Credito em Conta Corrente a partir de 1º.07.2003.....	07/03/10
• Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS - Requerimento e Emissão - Disciplinamento – Alterações.....	01/03/11
• Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP - Cumprimento das Disposições Previstas no Decreto nº 2.346/2001 - Exigências a partir de 1º.07.2003 e 1º.01.2004.....	05/03/08
• Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP - Exigências dos Incisos I, III e IV da Portaria nº 2.346/2001 - Prazo de Exigência – Prorrogação.....	02/03/09
• Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS - Representação - Competência.....	03/03/07
• Contribuições da Empresa para o Custeio da Seguridade Social.....	07/03/43
• Contribuições Previdenciárias - Benefícios Fiscais - Lei nº 10.637/2002 - Prazo até 31.01.2003...	02/03/09
• Contribuintes Individuais - Inclusão em Folha de Pagamento e em GFIP.....	07/03/44
• Contribuinte Individual - Comprovante de Pagamento - Não Apresentação.....	05/03/36
• Contribuinte Individual - Contribuição – Complementação.....	01/03/08
• Contribuinte Individual - Contribuição - Recolhimento pela Empresa.....	01/03/07
• Contribuinte Individual - Contribuição - Recolhimento pela Empresa.....	03/03/42
• Contribuinte Individual - Contribuição - Recolhimento pela Empresa – Normatização.....	04/03/22
• Contribuintes Individuais – Contribuição – Recolhimento pelas Empresas Contratantes - Considerações Gerais.....	05/03/20



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

• Convenção nº 102 da OIT - Normas Mínimas sobre Seguridade Social - Encaminhamento ao Congresso Nacional.....	01/03/12
• Devedores Inscritos em Dívida Ativa - Divulgação pelo INSS.....	06/03/15
• DIMOB - Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Instituição.....	03/03/07
• Documentação – Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – Utilização – Especificações Técnicas.....	05/03/08
• Domésticos - Contribuições Previdenciárias Competência Novembro/2002 - Recolhimento até 20.12.2002 - Autorização Especial.....	01/03/12
• Entidades Beneficentes - Certificado - Concessão – Alterações.....	01/03/12
• Entidades Beneficentes - Isenção - Parecer CJ/MPAS nº 2.901/2002.....	01/03/34
• Estrangeiro - Contrato de Prestação de Serviço, sem Vínculo Empregatício - Autorizações de Trabalho e de Visto - Suspensão.....	06/03/27
• Estrangeiro – Técnico – Caso de Não Vinculação ao RGPS – Parecer CJ/MPS nº 2.991/2003.....	04/03/28
• Ex-Combatentes - Benefício - Valor - Parecer CJ nº 3.052/2003.....	06/03/44
• Fato Gerador - Contribuições da Empresa e do Empregado - Ocorrência - Parecer CJ/MPAS nº 2.952/2003.....	02/03/20
• Férias – Competência para efeitos de Incidências de INSS, FGTS e IRRF.....	04/03/41
• Férias - Fracionamento.....	06/03/71
• Filiação Previdenciária - Segurados Contratados por Organismos Internacionais - Parecer CJ/MPS nº 3.050/2003.....	06/03/54
• Fiscalização - Plano de Ação 2003.....	02/03/10
• Fiscalização Previdenciária - Grupo de Trabalho vinculado ao Comitê de Gestão Estratégica da Previdência Social - Criação.....	03/03/08
• GFIP - Novo Manual - Alterações - Aprovação.....	06/03/16
• GFIP – Novo Manual - SEFIP Versão 6.0 - Aprovação.....	03/03/09
• Honorários Advocatícios - Créditos Inscritos em Dívida Ativa - Redução.....	03/03/09
• Inscrição de Dependentes.....	02/03/26
• Justiça do Trabalho - Execução de Ofício das Contribuições Previdenciárias - Aspectos Administrativos.....	06/03/16
• Justiça do Trabalho - Valor-Piso - Instituição.....	06/03/20
• Multa lançada através de Auto de Infração - Redução de 25% - Parecer CJ/MPS nº 2.970/2003.....	04/03/31
• Parcelamento - Parcelas não Sujeitas.....	01/03/08
• Parcelamento de Débitos junto a SRF e ao INSS - Lei nº 10.684/2003 - Disposições.....	07/03/10
• Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP - Exigência.....	03/03/42
• PPP - Prazo de Exigência - Prorrogação para 01.11.2003.....	07/03/18
• Previdência Complementar - Auditorias Atuariais e de Benefícios - Condições - Alteração na Resolução MPAS/CGPC nº 03/2001.....	04/03/09
• Previdência Complementar - Resolução MPAS/ CGPC nº 12/2002 - Alterações.....	06/03/20
• Produção Rural - Instrução Normativa INSS/DC nº 80/2002 - Anexo I - Republicação.....	04/03/09
• Recolhimento Previdenciário - Empresas - Competência 02/2003 - Prazo até dia 06.03.2003.....	03/03/10
• REFIS – Débitos de Pessoas Jurídicas e Físicas - Inclusão – Lei nº 10.684/2003 (Suplemento Especial)	
• REFIS - Parcelamento Alternativo - Conversão em Opção pelo REFIS - Possibilidade - Prazo de Solicitação até 31.01.2003.....	02/03/11
• REFIS - Parcelamento - Opção pelo Pagamento nas Condições do Art. 13 da Lei nº 10.637/2002.....	02/03/13
• Regime Próprio de Previdência - Municípios - Instituição.....	03/03/21
• Regimes Instituidores de Benefícios – Obrigações.....	01/03/09
• Representação Fiscal para fins Penais - Casos.....	01/03/52
• Retenção de 11% - Acréscimo para Custeio da Aposentadoria Especial.....	01/03/08
• Retenção de 11% - Acréscimo para Custeio da Aposentadoria Especial – Normatização.....	04/03/26
• Riscos Ocupacionais – Gerenciamento – Verificação pela Auditoria Fiscal da Previdência Social - Objetivos.....	07/03/44



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- Salário-Base - Escala Transitória – Extinção.....01/03/08
- Salário-Educação - Arrecadação - STN-Secretaria do Tesouro Nacional - Inclusão - Resolução nº 01/2002 - Revogação.....03/03/10
- Salário-Educação - Arrecadação - STN-Secretaria do Tesouro Nacional - Inclusão - Resolução nº 01/2002 - Revogação - Republicação.....04/03/09
- Salário-Maternidade – ADIN 1.946-5 (3) – Procedência em Parte.....07/03/20
- SESC/SENAC - Contribuição por Empresas Prestadoras de Serviço - Parecer CJ/MPAS nº2.911/2002.....01/03/42
- Segurado - Perda da Qualidade - Não Consideração para a Concessão das Aposentadorias por Tempo de Contribuição e Especial.....01/03/07, 06/03/09
- Serviço Médico oferecido pela Empresa - Incidência de INSS.....06/03/70
- SIMPLES – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Não Inclusão – Constitucionalidade.....05/03/08
- Sistema de Processamento Eletrônico de Dados - Conservação - Prazo.....01/03/08
- Sistema de Processamento Eletrônico de Dados - Conservação - Prazo – Normatização.....04/03/27
- Tabela de Salário-Base para Contribuintes Individuais e Facultativos Inscritos até 28.11.99 - Competência Dezembro/2002.....01/03/13
- Tabela de Salário-de-Contribuição para Empregados – Benefícios Mínimos – Competência Abril/2003 em diante – Novas Obrigações para Empresas.....05/03/09.
- Tabela de Salário-de-Contribuição Empregados – Reajustamento de Benefícios - Valores Salário-Família – Valores Multas - Vigência a partir de 1º.06.2003.....07/03/21

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

- Inspeção Prévia - Obrigatoriedade.....03/03/43
- Notificação Fiscal para Correção de Irregularidades – Prazo.....05/03/35
- NR 4 - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT - Adequação da Gradação de Risco dos Estabelecimentos - Prazo - Prorrogação.....02/03/13
- NR 6 – Equipamentos de Proteção Individual – Normas Técnicas de Ensaio – Enquadramento no Anexo I.....04/03/10
- NR 20 - Norma Regulamentadora de Segurança no Trabalho com Líquidos Combustíveis, Líquidos Inflamáveis e Gases Inflamáveis - Alteração - Divulgação para Consulta Pública.....01/03/13
- NR 20 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho com Líquidos Combustíveis e Gases Inflamáveis - Propostas e Sugestões para o Texto Básico - Prorrogação do Prazo.....04/03/11
- NR 30 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário – Aprovação...01/03/14
- NR 31 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados - Propostas e Sugestões para o Texto Básico - Prorrogação do Prazo.....04/03/11
- NR 32 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Assistência à Saúde - Divulgação para Consulta Pública.....01/03/14
- NR 32 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Assistência à Saúde - Divulgação para Consulta Pública - Prorrogação por 60 dias.....07/03/24
- Radiações Ionizantes - Portaria MTB nº 3.393/87 – Revogação.....01/03/14
- Radiações Ionizantes - Revogação da Portaria GM/MTE nº 496/2002 - Inclusão no Quadro de Atividades e Operações Perigosas.....05/03/12

TRABALHO

- Agravo de Instrumento - Instrução Normativa nº 16 - Republicação com Alterações.....06/03/67
- Ação Rescisória - Orientações Jurisprudenciais TST/SDI nºs 101 a 112 - Publicação.....06/03/59
- Administradores - Carteira de Identidade Profissional - Novo Modelo - Aprovação.....05/03/15
- Atestados Médicos - Normatização.....03/03/11
- Atletismo - Custos de Formação de Atletas não Profissionais - Exploração de Imagem de Atletas Profissionais - Desporto Profissional - Segurança nos Estádios – Disposições.....01/03/14
- Atletismo - Custos de Formação de Atletas não Profissionais - Exploração de Imagem de Atletas Profissionais - Desporto Profissional - Segurança nos Estádios – Disposições – MP nº 79 – Prorrogação por mais 60 dias.....04/03/11
- Atletismo - Leis nºs 9.615/98 e 10.359/2001 - Alterações.....06/03/21
- Bibliotecários - Isenção de Anuidade de Profissionais com Idade Acima de 65 Anos.....05/03/17
- Biomédicos – Registro de Diplomas nos CRBM.....04/03/11
- Biomédicos – Suspensão do Exercício Profissional por Inadimplência nos CRBM.....04/03/12
- CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - ACI - Aplicativo do CAGED Informatizado - Procedimento no Envio.....04/03/12
- Contabilistas - Regulamento do Programa de Incentivo à Gestão Fiscal Responsável que dispõe o Prêmio CFC de Gestão Fiscal Responsável - Aprovação.....04/03/12
- Contribuição Sindical de Empregados – Considerações Gerais.....03/03/24
- Contribuição Sindical de Profissionais Liberais e Autônomos.....02/03/23
- Contribuição Sindical Patronal Anual – Considerações.....01/03/44
- Corretores de Imóveis - Exame de Proficiência – Criação.....02/03/14
- Corretores de Seguros - Recadastramento - Alterações na Circular SUSEP nº 202/2002.....01/03/19
- Despachantes Documentalistas - Conselhos Federais e Regionais – Considerações.....01/03/19
- Dissídios Coletivos – Revogação da Instrução Normativa TST nº 4/93.....04/03/13
- Enfermagem - Auxiliares - Concessão de Inscrição Provisória.....07/03/25
- Enquadramento Sindical - Empresa com Diversas Atividades Econômicas.....06/03/70
- Farmacêutico - Âmbito da Assistência Domiciliar – Atribuições.....01/03/20
- Farmacêuticos - Atuação em Banco de Órgãos - Atribuições.....04/03/13
- Farmacêuticos Estrangeiros - Inscrição nos Conselhos Regionais – Disciplinamento.....01/03/20
- Feriados Nacionais - Alteração na Lei nº 662/49 e Revogação da Lei nº 1.266/50.....01/03/21
- Férias Coletivas – Considerações.....02/03/24
- Férias – Competência para efeitos de Incidências de INSS, FGTS e IRRF.....04/03/41
- Férias - Fracionamento.....06/03/71
- FGTS - Códigos - Condições para Movimentação - Novos Procedimentos.....02/03/15
- FGTS - Códigos de Saque - Movimentações - Condições - Procedimentos - Circular CEF nº 278/2003 - Revogação.....06/03/28
- FGTS - GFIP – Novo Manual - SEFIP Versão 6.0 – Aprovação.....03/03/09
- FGTS - Indenização de 40% - Complemento de Atualização Monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110/2001 - Inclusão na Base de Cálculo.....02/03/26
- FGTS - Recolhimentos ao FGTS, da Multa Rescisória, das Contribuições Sociais de que trata a Lei Complementar n.º 110/01 - Novos Procedimentos - Circular CEF nº 267/2002 - Revogação.....03/03/12
- FGTS - Saque pelo Empregador - Não Optantes - Casos de Inexistência de Indenização ou Prescrição do Direito de Reclamação Trabalhista - Delegacia Regional do Trabalho de Minas Gerais - Procedimentos.....03/03/12
- Fiscalização Trabalhista - Precedentes Administrativos nº 51 a 60- Aprovação.....03/03/14
- Fonoaudiólogos - Cabinas e Salas de Testes Auditivos - Nível de Pressão - Determinação.....04/03/14
- GFIP – Novo Manual - SEFIP Versão 6.0 – Aprovação.....03/03/09
- Homologação de Rescisão Contratual - Alterações na IN SRT nº 3/2002.....01/03/21



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

• Horas Extras - Supressão - Indenização.....	05/03/36
• Imposto de Renda - Declaração de Ajuste Exercício 2003.....	03/03/15
• Imposto de Renda na Fonte e Recolhimento Mensal Obrigatório - Pessoas Físicas - Ano Calendário 2003 - Cálculo.....	02/03/15
• Imposto de Renda Pessoa Física – Síndico – Rendimentos – Tributação.....	02/03/27
• Jornada de Trabalho – Serviços Ferroviários – Categoria Equipagens – Controle por Sistema Eletrônico.....	05/03/17
• Médicos – AIDS – Responsabilidade Ética das Instituições e Profissionais.....	07/03/26
• Médicos – Assistência Domiciliar de Pacientes – Normas Técnicas.....	07/03/27
• Médicos – Doença Incapacitante para o Exercício da Medicina – Procedimento Administrativo na Apuração.....	04/03/14
• Menores Aprendizizes - Funções de demandam Formação Profissional - Definição - Alterações na Instrução Normativa SIT nº 26/2001.....	02/03/17
• Nutricionistas - Egressos de Cursos Superiores de Tecnologia nas Áreas de Alimentação e Nutrição - Vedação do Exercício Profissional e Registro nos CRNs.....	02/03/18
• Nutricionistas – Exames Laboratoriais – Solicitação.....	04/03/15
• Pessoas Portadoras de Deficiência - Admissão pelas Empresas - Instrução Normativa nº 20/2001 - Alterações.....	06/03/37
• Piso Salarial Estadual - RJ - Novos Valores a Partir de 1º.03.2003.....	05/03/17
• Piso Salarial Estadual - RS - Novos Valores desde 1º.05.2003.....	06/03/37
• PIS/PASEP – Decreto nº 4.751/2003 – Disposições.....	07/03/29
• Psicologia Social – Especialidade em Psicologia – Reconhecimento.....	07/03/29
• Psicólogos - Manual de Elaboração de Documentos - Instituição.....	02/03/18
• Psicólogos - Manual de Elaboração de Documentos - Revogação da Resolução CFP nº 17/2002.....	07/03/29
• Psicólogos - Testes Psicológicos – Elaboração e Comercialização - Requisitos.....	04/03/16
• RAIS - Ano Base 2002 - Prazo de Entrega - Prorrogação para 17.03.2003.....	03/03/19
• Regulamento da Inspeção do Trabalho – Aprovação.....	01/03/21
• Rescisão Contratual - Termo - Preenchimento - Instruções CEF.....	02/03/18
• Salário Mínimo a Partir de 1º.04.2003 - MP nº 116/2003 - Prorrogação da Vigência.....	06/03/37
• Salário Mínimo - Novo Valor a Partir de 1º.04.2003.....	05/03/18
• Seguro-Desemprego – Agente Operador.....	07/03/29
• Seguro-Desemprego - Pescadores Artesanais - Período de Proibição da Pesca.....	05/03/18
• Seguro-Desemprego - Reajustamento a Partir de 1º.04.2003.....	05/03/18
• Serviço Público - AGU-Advocacia Geral da União - Consolidação dos Enunciados das Súmulas Administrativas.....	04/03/35
• Serviço Público - Agente Penitenciário Federal - Carreira - Criação.....	04/03/19
• Serviço Público - Cessão de Servidores - Alterações no Decreto nº 4.050/2001.....	01/03/30
• Serviço Público - Cessão de Servidores - Alterações no Decreto nº 4.050/2001.....	03/03/19
• Serviço Público - Leis nºs 8.745/93, 10.470/2002, 8.112/90 - Alterações; Cargos - Criação.....	06/03/38
• Serviço Público - MP nº 86/2002 - Criação de Cargos - Prorrogação da Vigência.....	05/03/19
• Serviço Público - Policia Federal – Criação de Cargos e Planos Especiais de Cargos.....	04/03/20
• Serviço Público - Serviço Voluntário em Unidades de Conservação Federais.....	01/03/31
• Serviço Público - Tecnologia Militar - Carreira – Regulamentação.....	01/03/31
• Técnico de Contabilidade - Conclusão de Curso após Exercício de 2003 - Não Concessão de Registro em CRC.....	01/03/32
• Técnico em Reabilitação e/ou Fisioterapia - Exercício Profissional – Vedação.....	01/03/32
• Técnicos de Radiologia Estrangeiros - Inscrição nos Conselhos Regionais.....	03/03/20
• Tecnólogo em Biomedicina - Exercício Profissional – Vedação.....	01/03/33
• Tecnólogo em Terapia Ocupacional - Registro – Veto.....	01/03/33
• Trabalho em Domingos e Feriados para Comércio Varejista em Geral – Revogação do Item II do Precedente Administrativo nº 45.....	07/03/31



VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- Trabalho Portuário e Aquaviário - Irregularidades - Informação às Capitânicas dos Portos.....01/03/33

CONSULTORIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

BKR-LOPES, MACHADO

LIGUE: 21 2220 4426

EMAIL: tpps@bkr-lobesmachado.com.br

MESA REDONDA

Sessões por Empresa

Tema: CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS – CONTRIBUIÇÃO – RECOLHIMENTO PELAS EMPRESAS CONTRATANTES

Lei nº10.666/2003 e IN INSS/DC nº 89/2003

AGENDE A DE SUA EMPRESA!

Local: BKR-Lopes, Machado, Av. São José, 70, 4º andar - Rio de Janeiro - RJ

Fone: 21 22204426

Duração: 2 Horas

Nº Máximo de Participantes: 05

Investimento por Empresa **não Cliente da Consultoria**: R\$300,00, por Sessão, independentemente do número de participantes, observado o máximo de 05.

- Caso seja de sua preferência, a realização das Mesas Redondas poderá ser na sua Empresa
 - Você pode solicitar Mesas Redondas sobre outros Temas de seu Interesse



INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Benefícios – ADIN 2.009 (5) – Lei nº 9.717/98 – Portarias nºs 4.882 e 4.883/98 e 4.992/99, ON nºs 09/99 e 10/99, OS nº 619/99 – Não Conhecimento

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.009-9 (5) – DOU: 02.06.2003

Lei nº 9.717/98, Portarias nºs 4882 e 4883 de 1998 e 4992 de 1999 do Ministro da Previdência e da Assistência Social, artigo 40, § 13, da Carta Magna na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, e Orientação Normativa INSS nº 10/99, Orientação Normativa MPAS nº 9/99 e Ordem de Serviço INSS nº 619/99.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.009-9 (5)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

R E L A T O R : MIN. MOREIRA ALVES

REQTE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVDS. : LUIZ ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS

REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

REQDO. : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta, nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Ilmar Galvão. Plenário, 23.5.2001.

EMENTA :

- Ações diretas de inconstitucionalidade em julgamento conjunto. Lei nº 9.717/98, Portarias nºs 4882 e 4883 de 1998 e 4992 de 1999 do Ministro da Previdência e da Assistência Social, artigo 40, § 13, da Carta Magna na redação dada pela Emenda Constitucional nº- 20, de 15.12.98, e Orientação Normativa INSS nº 10/99, Orientação Normativa MPAS nº 9/99 e Ordem de Serviço INSS nº 619/99.
- Quanto à argüição de ser o § 13 do artigo 40 da Carta Magna na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 in-constitucional, está ela prejudicada, uma vez que esta Corte, na ADIMC nº 2024, indeferiu a medida cautelar para suspender a eficácia desse dispositivo.
- Por outro lado, tendo a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, sido publicada anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, e tendo esta também de ser levada em consideração no exame da constitucionalidade da referida Lei, dada a causa de pedir em ação direta de inconstitucionalidade de ser aberta, não é de ser conhecida a presente ação porque se estará no âmbito da revogação, o que não dá margem ao cabimento da ação direta de inconstitucionalidade.
- No tocante à inconstitucionalidade total, ou de alguns de seus dispositivos, das Portarias MPAS nºs 4882/98, 4.883/98 e 4.992/92, esta ação também não é de ser conhecida, porquanto as duas primeiras não dão margem ao controle concentrado de constitucionalidade por serem atos normativos que se destinam a execução de lei, e a última não está regulamentando o §13 do artigo 40 da Constituição em sua redação atual por ser este auto-aplicável, mas, sim, está dando instruções, no âmbito da Administração Pública da



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Previdência e Assistência Social, aos servidores subordinados ao Ministério dessa área para a aplicação, à nova hipótese, da legislação infraconstitucional relativa ao regime geral de previdência social.

Por fim, também não é de ser conhecida a presente ação quanto à Ordem de Serviço 619/99 da Diretoria do Seguro Social do INSS, à Orientação Normativa nº 9/99 da Secretaria da Previdência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social e à Orientação Normativa nº 10/99 da Coordenação Geral de Arrecadação do INSS, porquanto, sendo o § 13 do artigo 40 da Carta Magna em sua redação atual auto-aplicável, não estão elas regulamentando-o, mas têm o exame de sua validade situado no terreno infraconstitucional. Ações diretas de inconstitucionalidade não conhecidas.

Benefícios Previdenciários - Pagamentos através de Crédito em Conta Corrente a partir de 1º.07.2003

De acordo com a **Portaria MPS nº 837/2003 - DOU: 23.06.2003**, os benefícios concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a partir de 1º de julho de 2003, exceto os benefícios de auxílio-doença, cujo valor do último salário-de-contribuição constante do Período Básico de Cálculo - PBC, for igual ou superior a R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), terão os pagamentos efetuados, exclusivamente, por meio de crédito em conta.

Aplica-se o disposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aos benefícios com Renda Mensal Atualizada igual ou superior a R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), concedidos até 30 de junho de 2003.

Os valores constantes da Portaria serão atualizados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social

Parcelamento de Débitos junto à SRF e ao INSS - Lei nº 10.684/2003 - Disposições

A **Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 - DOU: 09.06.2003** dispõe, entre outros, sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

A **Resolução CG REFIS nº 29/2003 - DOU: 27.06.2003** dispõe sobre o desligamento do Programa de Recuperação Fiscal e do parcelamento a ele alternativo para fins de inclusão dos respectivos débitos consolidados no parcelamento de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A inclusão dos débitos consolidados no âmbito do Refis no parcelamento de que tratam os Arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 2003, implica desistência compulsória e definitiva do referido Programa

Parcelamento em até 180 Prestações Mensais e Sucessivas

Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, aplicando-se aos débitos constituídos, ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável.

Consolidação do Débito

O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

I – um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses;

II – dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas;

III – cinquenta reais, no caso de pessoas físicas.

Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá **a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a:**

I – cem reais, se enquadrada na condição de microempresa;

II – duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

Aplica-se o disposto acima às pessoas jurídicas que foram excluídas ou impedidas de ingressar no SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XV do art. 9º da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, desde que a pessoa jurídica exerça a opção pelo SIMPLES até o último dia útil de 2003, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal.

O valor de cada uma das parcelas, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

Serão consolidados, por sujeito passivo, os débitos perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Redução da Multa

Para os fins da consolidação, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento.

A redução não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvada a adicional.

Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinquenta por cento, prevalecerá o percentual de cinquenta por cento, determinado sobre o valor original da multa.

A opção pelo parcelamento exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade da Lei nº 10.684/2003.

Redução Adicional da Multa

O sujeito passivo fará jus a redução adicional da multa, após a redução de 50% acima referida, à razão de vinte e cinco centésimos por cento sobre o valor remanescente para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado até a data prevista para o requerimento do parcelamento referido neste artigo, após deduzida a primeira parcela.

Débitos Incluídos no REFIS

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, ou no parcelamento a ele alternativo, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições aqui previstas, nos termos a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor do mencionado Programa, observando-se:

I – a opção pelo parcelamento na forma deste artigo implica desistência compulsória e definitiva do REFIS ou do parcelamento a ele alternativo;

II – as contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS retornarão à administração daquele órgão, sujeitando-se à legislação específica a elas aplicável;

III - será objeto do parcelamento nos termos do art. 1º da Lei nº 10.684/2003, o saldo devedor dos débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Ressalvado o disposto no art. 2º da Lei nº 10.684/2003 que dispõe sobre os débitos incluídos no REFIS ou no parcelamento a ele alternativo, não será concedido o parcelamento atual, na hipótese de existência de parcelamentos concedidos sob outras modalidades, admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento do sujeito passivo.

Do Parcelamento

O parcelamento a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.684/2003:

I - deverá ser requerido, inclusive na hipótese de transferência, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei, perante a unidade da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, responsável pela cobrança do respectivo débito;

II – somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – reger-se-á pelas disposições da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, ressalvado o disposto no seu art. 14;

IV – aplica-se, inclusive, à totalidade dos débitos apurados segundo o SIMPLES;

V – independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Na hipótese do inciso II, o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial.
--

Débitos junto ao INSS

Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições fixadas neste artigo, desde que requerido até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

A concessão do parcelamento independerá de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados, serão automaticamente convertidos em renda da União ou da Seguridade Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme o caso, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Exclusão dos Parcelamentos

O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições, objeto dos parcelamentos, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003.

Ao sujeito passivo que, optando por parcelamento e dele for excluído, será vedada a concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento até 31 de dezembro de 2006.

A exclusão do sujeito passivo do parcelamento, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Parcelamentos Simultâneos junto ao INSS e à SRF

Na hipótese de a pessoa jurídica manter parcelamentos de débitos com base no art. 1º e no art. 5º da Lei nº 10.684/2003, simultaneamente, o percentual de redução da multa será reduzido para setenta e cinco centésimos por cento.

Caberá à pessoa jurídica requerer a redução referida até o último dia de julho de 2003.

Ocorrendo liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos, inclusive por exclusão do sujeito passivo, aplica-se o percentual fixado no Inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.684/2003 (um inteiro e cinco décimos por cento) ao parcelamento remanescente, a partir do mês subsequente ao da ocorrência da liquidação, extinção ou rescisão do parcelamento obtido junto ao outro órgão.

A pessoa jurídica deverá informar a liquidação, rescisão ou extinção do parcelamento ao órgão responsável pelo parcelamento remanescente, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento, bem como efetuar o recolhimento da parcela referente àquele mês observando o percentual fixado.

O desatendimento do disposto nos parágrafos anteriores implicará a exclusão do sujeito passivo do parcelamento remanescente e a vedação da concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento, até 31.12.2006.

Crimes: Suspensão da Pretensão Punitiva do Estado, Prescrição e Extinção de Punibilidade

É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Débitos relativos ao PASEP dos Estados, do Distrito Federal e Municípios

Os débitos relativos à contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações públicas, **com vencimento até 31 de dezembro de 2002**, poderão ser pagos mediante regime especial de parcelamento, por opção da pessoa jurídica de direito público interno devedora.

A opção referida deverá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

O regime especial de parcelamento referido implica a consolidação dos débitos na data da opção e abrangerá a totalidade dos débitos existentes em nome do optante, constituídos ou não, inclusive os juros de mora incidentes até a data de opção.

O débito consolidado:

I - sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data de deferimento do pedido até o mês anterior ao do pagamento, e adicionados de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo feito;

II - será pago mensalmente, até o último dia útil da primeira quinzena de cada mês, no valor equivalente a, no mínimo, um cento e vinte avos do total do débito consolidado;

III - o valor de cada parcela não poderá ser inferior a dois mil reais.

A opção pelo regime especial de parcelamento referido neste Item sujeita a pessoa jurídica optante:

I - à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos;

II - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos valores devidos relativos ao PASEP com vencimento após dezembro de 2002.

A opção pelo regime especial exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos ao PASEP.

A pessoa jurídica optante pelo regime especial de parcelamento será dele excluída nas seguintes hipóteses:

I - inobservância da exigência estabelecida no art. 15 da Lei nº 10.684/2003;

II - inadimplência, por dois meses consecutivos ou seis alternados, relativamente ao PASEP, inclusive aqueles com vencimento após dezembro de 2002.

A exclusão da pessoa jurídica do regime especial implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e será formalizada por meio de ato da Secretaria da Receita Federal e produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que a pessoa jurídica optante for cientificada.

Requerimento da Desistência do REFIS

O requerimento da desistência do Refis, conforme Anexo I, deverá ser firmado pelo representante legal da pessoa jurídica e formalizado até o último dia útil de julho de 2003 na unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com jurisdição sobre o seu domicílio tributário, aplicando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º da

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Resolução CG/Refis nº 6, de 18 de agosto de 2000, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução CG/Refis nº 15, de 27 de junho de 2001.

A unidade da SRF, da PGFN ou do INSS que recepcionar o pedido de desistência deverá apreciá-lo e propor ao Comitê Gestor do Refis a exclusão da pessoa jurídica, observado o disposto no art. 7º da Resolução CG/Refis nº 9, de 12 de janeiro de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução CG/Refis nº 20, de 27 de setembro de 2001.

O pedido de desistência do Refis ou do parcelamento a ele alternativo, não dispensa a formalização, até o último dia útil de julho de 2003, dos requerimentos previstos no inciso I do art. 4º e caput do art. 5º da Lei nº 10.684, de 2003, observadas as instruções expedidas pela SRF, pela PGFN e pelo INSS.

Tratamento aos Débitos

A desistência do Refis, observado o disposto no §1º do art. 5º da Lei nº 9.964, de 2000, implicará o seguinte tratamento aos débitos incluídos na sua consolidação:

I - será objeto do parcelamento nos termos do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003, o saldo devedor dos débitos relativos aos tributos administrados pela SRF e pela PGFN;

II - as contribuições administradas pelo INSS retornarão a este órgão, apurando-se o respectivo saldo devedor, as quais sujeitar-se-ão à legislação específica a elas aplicável.

Para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelo Refis na consolidação dos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 2003, a pessoa jurídica deverá requerer a sua desistência do Refis até o último dia útil de julho de 2003

Exclusão do REFIS

A pessoa jurídica será excluída do Refis se, nos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 2003, for apurada a inclusão de débito que caracterize hipótese prevista no art. 5º da Lei nº 9.964, de 2000, e no § 6º do art. 2º da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001.

Ações Judiciais em Curso - Desistência

A pessoa jurídica que possui ação judicial em curso, requerendo o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão no Refis, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelo referido Programa na consolidação dos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 2003, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, na forma do disposto no inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC).

A desistência deverá ser requerida, de forma expressa e irrevogável, independentemente da fase processual em que se encontre a ação, até o último dia útil de julho de 2003, observado o seguinte:

I - será informada à Delegacia da Receita Federal (DRF) ou à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat), com jurisdição sobre o domicílio tributário da pessoa jurídica, por meio da Declaração constante do Anexo II, acompanhada da 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência ou de cópia autenticada, devidamente protocolizada no Juízo ou Tribunal onde a ação estiver em curso;

II - implicará aceitação definitiva e irretratável da pessoa jurídica quanto ao indeferimento de sua opção ou à sua exclusão do Refis anteriormente efetuados mediante ato do Comitê Gestor do Refis, não acarretando a expedição de novo ato;

III - não dispensa a pessoa jurídica, para fins de parcelamento de seus débitos na forma do caput deste artigo, da formalização do respectivo requerimento até o último dia útil de julho de 2003, conforme o disposto no inciso I do art. 4º e caput do art. 5º da Lei nº 10.684, de 2003, observadas as instruções expedidas pela SRF, pela PGFN e pelo INSS.

A Declaração constante do Anexo II deverá ser firmada pelo representante legal da pessoa jurídica.

Compete à DRF ou Derat manifestar-se sobre o atendimento do disposto, ressalvado o inciso III, antes de proceder à atualização da situação da pessoa jurídica perante o Refis, assim como efetuar o posterior acompanhamento da ação judicial para certificar-se quanto à efetiva homologação judicial da desistência.

Para confirmar a homologação judicial da desistência, a DRF ou Derat poderá solicitar informações à unidade da PGFN ou à Procuradoria do INSS com jurisdição sobre o domicílio tributário da pessoa jurídica.

A recepção da declaração de desistência de ação judicial, pela DRF ou pela Derat, deverá ser comunicada à unidade da PGFN ou à Procuradoria do INSS com jurisdição sobre o domicílio tributário da pessoa jurídica, conforme o caso.

Existência de Manifestação de Inconformidade Administrativa

A pessoa jurídica que possui manifestação de inconformidade administrativa quanto ao indeferimento de sua opção ou à sua exclusão do Refis, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelo referido Programa na consolidação dos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 2003, deverá desistir de toda e qualquer manifestação que se encontre pendente de apreciação.

A desistência deverá ser requerida, de forma expressa e irrevogável, até o último dia útil de julho de 2003, observado o seguinte:

I - será formalizada, por meio da Declaração constante do Anexo III, na unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com jurisdição sobre o domicílio tributário da pessoa jurídica, onde se encontre em curso a referida manifestação;

II - implicará aceitação definitiva e irretroatável da pessoa jurídica quanto ao indeferimento de sua opção ou à sua exclusão do Refis anteriormente efetuados mediante ato do Comitê Gestor do Refis, não acarretando a expedição de novo ato;

III - não dispensa a pessoa jurídica, para fins de parcelamento de seus débitos na forma do caput deste artigo, da formalização do respectivo requerimento até o último dia útil de julho de 2003, conforme o disposto no inciso I do art. 4º e caput do art. 5º da Lei nº 10.684, de 2003, observadas as instruções expedidas pela SRF, pela PGFN e pelo INSS.

A Declaração constante do Anexo III deverá ser firmada pelo representante legal da pessoa jurídica.

Compete à unidade da SRF, da PGFN ou do INSS apreciar se o requerimento de desistência da manifestação de inconformidade atende ao disposto neste artigo, ressalvado o inciso III, antes de proceder à atualização da situação da pessoa jurídica perante o Refis.

Decisão

Compete exclusivamente à SRF, à PGFN e ao INSS, observado o disposto nos arts. 2º e 10 da Lei nº 10.684, de 2003, apreciar e decidir sobre pleitos relativos à inclusão de débitos provenientes do Refis na consolidação dos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 5º da referida lei, inclusive mediante a desistência.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

O disposto na Resolução aplica-se, também, ao parcelamento alternativo de que trata o art. 12 da Lei nº 9.964, de 2000.

ANEXO I

REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DO REFIS

..... (nome empresarial da pessoa jurídica), inscrita no CNPJ sob o nº, requer, em caráter definitivo, a sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) ou do parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e alterações posteriores.

(Local e data)

Assinatura do Representante Legal da Pessoa Jurídica Nome:

CPF:

ANEXO II

DECLARAÇÃO (nome empresarial da pessoa jurídica), inscrita no CNPJ sob o nº, declara, sob as penas da lei, para efeito do disposto no caput do art. 5º da Resolução CG/Refis nº 29, de 24 de junho de 2003, ter requerido a desistência expressa e irrevogável, até 31 de julho de 2003, da(s) ação(ões) judicial(is) em que requer a sua reinclusão ou restabelecimento de sua opção no Programa de Recuperação Fiscal (Refis) ou no parcelamento a ele alternativo.

Declara, ainda, que renuncia a qualquer alegação de direito sobre a(s) qual(is) se funda(m) a(s) referida(s) ação(ões), na forma do disposto no inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC).

Finalmente, anexa a 2ª (segunda) via da(s) petição(ões) de desistência da(s) referida(s) ação(ões), devidamente protocolizada(s) no Juízo ou Tribunal competente.

(Local e data)

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Assinatura do Representante Legal da Pessoa Jurídica Nome:

CPF:

ANEXO III

DECLARAÇÃO (nome empresarial da pessoa jurídica), inscrita no CNPJ sob o nº, para efeito do disposto no art. 6º da Resolução CG/Refis nº 29, de 24 de junho de 2003, manifesta a desistência expressa e irrevogável de toda e qualquer manifestação de inconformidade apresentada administrativamente contra a sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) ou do parcelamento a ele alternativo, ou contra o indeferimento de sua opção, que se encontre pendente de apreciação.

(Local e data)

Assinatura do Representante Legal da Pessoa Jurídica Nome:

CPF:

Os disciplinamentos do parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional e INSS constam, respectivamente, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2003 – DOU: 27.06.2003 e da Instrução Normativa INSS/DC nº 91/2003 (Íntegras em Suplementos Especiais enviados)

PPP - Prazo de Exigência - Prorrogação para 01.11.2003

A Instrução Normativa INSS/DC nº 90/2003 - DOU:18.06.2003 altera a Instrução Normativa INSS/DC nº84/2003 para prorrogar o prazo de exigência do PPP para 01.11.2003. Veja a íntegra:

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 90, DE 16.06.2003 - DOU: 18.06.2003
ESTABELECE CRITÉRIOS A SEREM ADOTADOS PELAS ÁREAS DE RECEITA PREVIDENCIÁRIA
E DE BENEFÍCIOS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.213/91;

Lei nº 8.212/91;

Decreto nº 3.048/99.

A DIRETORIA COLEGIADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em reunião extraordinária realizada no dia 16 de junho de 2003, no uso da competência que lhe foi conferida pelo inciso

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

III do art. 7º do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria/MPAS nº 3.464, de 27 de setembro de 2001, Considerando o disposto nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;

Considerando o preceituado no Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

Considerando a necessidade de estabelecer rotinas tendentes a agilizar e a uniformizar a análise dos processos de reconhecimento, manutenção e revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social, para a melhor aplicação das normas jurídicas pertinentes, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal (CF), resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa INSS/DC nº 084, de 17 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme Anexo XV - ou alternativamente, até 30 de outubro de 2003, pelo formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030.

§ 1º Fica instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP -, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 01 de novembro de 2003, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

.....

Art. 153.

Parágrafo único. A exigência da apresentação do LTCAT prevista no caput será dispensada a partir de 01/11/2003, data da vigência do PPP, devendo, entretanto, permanecer na empresa a disposição da previdência social.

.....

Art. 199.

§1º

§ 2º Para fins de concessão de benefícios por incapacidade, a partir de 01/11/2003, a Perícia Médica do INSS poderá solicitar à empresa o PPP, com vista à fundamentação do reconhecimento técnico do nexo causal e para avaliação de potencial laborativo objetivando processo de reabilitação profissional.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TAITI INENAMI

Diretor-Presidente

JOÃO ERNESTO ARAGONES VIANNA

Procurador-Chefe da Procuradoria Especializada

JOÃO ANGELO LOURES

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Diretor de Orçamento, Finanças e Logística

LÚCIA HELENA CARVALHO

Diretora de Recursos Humanos

CARLOS ROBERTO BISPO

Diretor da Receita Previdenciária

BENEDITO ADALBERTO BRUNCA

Diretor de Benefícios

Salário-Maternidade – ADIN 1.946-5 (3) – Procedência em Parte

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.946-5 (3) – DOU: 03.06.2003

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
R E L A T O R : MIN. SYDNEY SANCHES
REQTE. : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVDA. : VALESKA MONTEIRO DE MELO
REQDAS. : MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO
SENADO FEDERAL
REQDO. : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial da ação para dar ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, sem redução de texto, interpretação conforme a Constituição Federal, para excluir sua aplicação ao salário da licença à gestante a que se refere o artigo 7º, inciso XVIII da referida Carta. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Ilmar Galvão. Plenário, 03.04.2003.

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
LICENÇA-GESTANTE. SALÁRIO. LIMITAÇÃO.
ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998.
ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária.

Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05/10/1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada "na forma desta Constituição", ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: "licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias".

2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a E.C. nº 20/98 conteria referência expressa a respeito.

E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da E.C. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado.

3. Na verdade, se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora.

Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal.

Estará, ainda, conclamado o empregador a oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R\$1.200,00, para não ter de responder pela diferença.

Não é crível que o constituinte derivado, de 1998, tenha chegado a esse ponto, na chamada Reforma da Previdência Social, desatento a tais conseqüências. Ao menos não é de se presumir que o tenha feito, sem o dizer expressamente, assumindo a grave responsabilidade.

4. A convicção firmada, por ocasião do deferimento da Medida Cautelar, com adesão de todos os demais Ministros, ficou agora, ao ensejo deste julgamento de mérito, reforçada substancialmente no parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Reiteradas as considerações feitas nos votos, então proferidos, e nessa manifestação do Ministério Público federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade é julgada procedente, em parte, para se dar, ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, interpretação conforme à Constituição, excluindo-se sua aplicação ao salário da licença gestante, a que se refere o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal.

6. Plenário. Decisão unânime.

Tabela de Salário de Contribuição Empregados – Reajustamento de Benefícios - Valores Salário-Família – Valores Multas - a partir de 1º.06.2003

A **Portaria MPS nº 727, de 30 de maio de 2003 – DOU: 02.06.2003** divulgou os novos valores de Salário-de-Contribuição, Benefícios, Salário-Família e Multas para vigorarem a partir de 1º.06.2003.

Reajuste de Benefícios

Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento (19,71%).

Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 30 de junho de 2002, o reajuste, nos termos do art. 1º, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo I.

Para os benefícios majorados na competência abril de 2003, devido à elevação do salário mínimo para R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o referido aumento deverá ser descontado de acordo com normas a serem baixadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

A partir de 1º de junho de 2003, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), nem superior a R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Incorporação da Diferença da Média dos Salários-de-Contribuição

A partir de 1º de junho de 2003, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social, com data de início no período de 1º junho de 2002 a 31 de maio de 2003, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva.

Diárias

O valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional em localidade diversa da de sua residência, a partir de 1º de junho de 2003, será de R\$ 40,11 (quarenta reais e onze centavos).

Pensão Especial às Vítimas da Talidomida

O valor da pensão especial paga às vítimas da Síndrome da Talidomida será reajustado de acordo com o estabelecido nos arts. 1º e 2º desta Portaria, não podendo resultar inferior a R\$240,00 (duzentos e quarenta reais).

Para definição da renda mensal inicial dos benefícios com data de início a partir de 1º de junho de 2003, deverá ser multiplicado o número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física pelo valor de R\$ 185,08 (cento e oitenta e cinco reais e oito centavos).

Salário-de-Contribuição para Empregados

A contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico e trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência junho de 2003, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário-de-contribuição mensal, de acordo com a tabela constante do Anexo II.

O segurado contribuinte individual contribui com base na remuneração auferida durante o mês, em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, e o segurado facultativo, com base no valor por ele declarado, observados, em ambos os casos, os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição mensal.

A partir de 1º de junho de 2003, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). (Grifos nossos)

Salário-Família

O valor da cota do salário-família, a partir de 1º de junho de 2003, será de **R\$ 13,48** (treze reais e quarenta e oito centavos), sendo devida ao segurado com salário-de-contribuição mensal de valor **até R\$ 560,81** (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, para efeito de definição do direito à cota de salário-família.

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Auxílio-Reclusão

O auxílio-reclusão, a partir de 1º de junho de 2003, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos) independentemente da quantidade de contratos.

Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração, o seu último salário-de-contribuição.

O limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

Multas por Infração

O responsável por infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, está sujeito, a partir de 1º de junho de 2003, conforme a gravidade da infração, a multa variável de R\$ 991,03 (novecentos e noventa e um reais e três centavos) a R\$ 99.102,12 (noventa e nove mil cento e dois reais e doze centavos). (Grifos nossos)

Exigência CND Bens Móveis

A partir de 1º de junho de 2003, é exigido Certidão Negativa de Débito - CND da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R\$ 24.775,29 (vinte quatro mil setecentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

ANEXO I

**FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS
DATAS DE INÍCIO**

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até junho de 2002	19,71
em julho de 2002	18,98
em agosto de 2002	17,63
em setembro de 2002	16,63
em outubro de 2002	15,67
em novembro de 2002	13,88
em dezembro de 2002	10,15
em janeiro de 2003	7,25
em fevereiro de 2003	4,67
em março de 2003	3,16
em abril de 2003	1,77
em maio de 2003	0,38

ANEXO II
TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS
EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR
AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR
DE 1º DE JUNHO DE 2003

SALÁRIO-DE- CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS (%)
até 560,81	7,65*
de 560,82 até 720,00	8,65*
de 720,01 até 934,67	9,00
de 934,68 até 1.869,34	11,00

* Alíquota reduzida para salários e remunerações até três salários mínimos, em razão do disposto no inciso II do art. 17 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 16 - Atividades e Operações Perigosas – Revisão – Prazo – Prorrogação por mais 180 Dias

A **Portaria nº 52, de 24 de junho de 2003 – DOU: 27.06.2003** prorrogou o prazo previsto na Portaria GM/MTE nº 518, de 4 de abril de 2003, que em seu art. 3º, estabelece que a Secretaria de Inspeção do Trabalho, através de seu Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, fará a revisão das Normas Regulamentadoras, principalmente da NR 16 - Atividades e Operações Perigosas, com o objetivo de incluir normas específicas de segurança para o desenvolvimento de atividades de risco que exponham o trabalhador à radiações ionizantes ou substâncias radioativas, para mais 180 dias.

Para o cumprimento desta revisão, o Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSST, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, instituirá um Grupo de Trabalho específico para este fim.

NR 32 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Assistência à Saúde - Divulgação para Consulta Pública - Prorrogação por 60 dias

A **Portaria SIT/DSST nº 51, de 6 de maio de 2003 – DOU:09.06.2003** prorroga por 60 (noventa) dias, o prazo a que se refere o art. 2º da Portaria SIT nº 37, 06 de dezembro de 2002, publicada no DOU de 09 de dezembro de 2002, Seção 1, páginas 117 a 123, para recebimento de sugestões à proposta de texto básico referente à Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimento de Assistência à Saúde. NR 32

Entende-se por estabelecimentos de assistência à saúde, qualquer edificação destinada à prestação de assistência à saúde da população, em qualquer nível de complexidade, em regime de internação ou não.

A proposta de texto de criação da NR 32 foi divulgada por meio da Portaria SIT/DSST nº 37, de 06.12.2002 (DOU de 09.12.2002), para consulta pública. **V. Edição VOE 01/03, pag. 14.**

TRABALHO

Auditor Independente - Líderes de Equipe

A **Resolução CFC nº 965/2003 - DOU: 17.06.2003**, considerando:

- que a constante evolução e a crescente importância da auditoria exigem atualização e aprimoramento das normas endereçadas à sua regência, de modo a manter permanente justaposição e ajustamento entre o trabalho a ser realizado e o modo ou processo dessa realização;
- que por se tratar de atribuição que, para adequado desempenho, deve ser empreendida pelo Conselho Federal de Contabilidade em regime de franca, real e aberta cooperação como Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, o Instituto Nacional de Seguro Social, o Ministério da Educação e do Desporto, a Secretaria Federal de Controle, a Secretaria da Receita Federal, a Secretariado Tesouro Nacional e a Superintendência de Seguros Privados;
- esse trabalho de revisão das normas, visando adequá-las às necessidades decorrentes da evolução da atividade do auditor independente;
- a necessidade de normatizar as condições que podem influir na perda de objetividade do auditor independente, relacionado à manutenção por período longo e contínuo, dos líderes de equipe de auditoria da mesma entidade auditada, é adicionada à NPC P 1 item 1.12 - Manutenção dos Líderes de Equipe de Auditoria;
- que esse trabalho evidencia a capacidade de união, retratando a ação conjunta do Conselho Federal de Contabilidade, do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil -IBRACON, da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, do Banco Central do Brasil e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP,

aprova a alteração da NBC P 1 - Normas Profissionais de Auditor Independente, com a inclusão do item 1.12 conforme segue:

1.12 - Manutenção dos Líderes de Equipe de Auditoria

1.12.1 - A utilização dos mesmos profissionais de liderança (sócio, diretor e gerente) na equipe de auditoria, numa mesma entidade auditada, por longo período, pode criar a perda da objetividade e do ceticismo necessários na auditoria. O risco dessa perda deve ser eliminado adotando-se a rotação, a cada intervalo menor ou igual a cinco anos consecutivos, das lideranças da equipe de trabalho de auditoria, que somente devem retornar à equipe em intervalo mínimo de três anos."

Enfermagem - Auxiliares - Concessão de Inscrição Provisória

A **Resolução COFEN nº 276/2003 - DOU: 23.06.2003** regula a Concessão de Inscrição Provisória ao Auxiliar de Enfermagem.

Somente será concedida Inscrição Provisória, ao Profissional que tenha concluído o módulo ou etapa de Qualificação de Auxiliar de Enfermagem, como itinerário do Curso de Educação Profissional Técnico de Enfermagem.

Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) anos de Inscrição Provisória, não renovável, conforme dispõe o Parecer do Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica nº 16/99, item 7, que trata da "Organização da Educação Profissional de Nível Técnico" e art. 8º, § 2º, inciso I, da resolução CNE/CEB nº 04/99.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

A inscrição provisória deverá ser concedida em 5 (cinco) etapas de 12 (doze) meses.

O requerimento da prorrogação da Inscrição Provisória deve ser solicitada pelo próprio interessado.

A quinta e última concessão de Inscrição provisória, só poderá ser efetivada pelo COREN, se o Interessado comprovar que está dando continuidade aos estudos para a conclusão da habilitação em Técnico de Enfermagem ou se estiver cursando a graduação de Enfermagem.

Os egressos da Instituição de Ensino autorizada pelo órgão competente do sistema de ensino, que oferecer o Curso de Auxiliar de Enfermagem, como itinerário do Curso de Educação Profissional de Técnico de Enfermagem terão que comprovar para obter a inscrição provisória:

- a) Ato autorizativo, constando a sua respectiva publicação no Diário Oficial no corpo do certificado;
- b) Carga horária total mínima de 1.200 (hum mil e duzentas) horas teóricas/práticas, incluídas 400 horas de Estágio Supervisionado, explicitadas no histórico escolar que acompanha o certificado de qualificação.
- c) Nos Estados em que o órgão competente do Sistema de Ensino tenha normatizado a carga horária mínima do(s) módulo(s) ou etapa(s) que constitui(em) o Curso de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem, o COREN deverá atender o que estiver estabelecido naquela norma.

Médicos – AIDS – Responsabilidade Ética das Instituições e Profissionais

A **Resolução CFM nº 1.665, de 7 de maio de 2003 – DOU: 03.06.2003** dispõe sobre a responsabilidade ética das instituições e profissionais médicos na prevenção, controle e tratamento dos pacientes portadores do vírus da SIDA (AIDS) e soro positivos.

O Atendimento

O atendimento profissional a pacientes portadores do vírus da imunodeficiência humana é um imperativo moral da profissão médica, e nenhum médico pode recusá-lo.

Tal imperativo é extensivo às instituições assistenciais de qualquer natureza, pública ou privada.

O atendimento a qualquer paciente, independente de sua patologia, deverá ser efetuado de acordo com as normas de biossegurança recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde, razão pela qual não se pode alegar desconhecimento ou falta de condições técnicas para a recusa da prestação de assistência.

As instituições deverão propiciar ao médico e demais membros da equipe de saúde as condições dignas para o exercício da profissão, o que envolve, entre outros fatores, recursos para a proteção contra a infecção, com base nos conhecimentos científicos disponíveis a respeito.

Responsabilidades

É responsabilidade do diretor técnico da instituição a efetiva garantia das condições de atendimento.

É da responsabilidade da instituição pública/privada e de seu diretor técnico garantir e promover a internação e tratamento dos portadores do vírus da SIDA (AIDS), quando houver indicação clínica para tal.

O diagnóstico do vírus da SIDA (AIDS), por si só, não justifica o isolamento ou confinamento do paciente.

É responsabilidade do diretor técnico das instituições intermediadoras dos serviços de saúde de qualquer natureza, inclusive seguradoras, a autorização de internação, a manutenção do custeio do tratamento e a autorização para exames complementares dos pacientes associados ou segurados portadores do vírus da SIDA (AIDS).

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

O custeio dos meios necessários à segurança do Ato Médico, inclusive ambulatorial, deve ser garantido pelas empresas de planos de saúde, seguradoras e Sistema Único de Saúde.

Realização Compulsória de Sorologia para HIV

É vedada a realização compulsória de sorologia para HIV.

É dever do médico solicitar à gestante, durante o acompanhamento pré-natal, a realização de exame para detecção de infecção por HIV, com aconselhamento pré e pós-teste, resguardando o sigilo profissional.

É dever do médico fazer constar no prontuário médico a informação de que o exame para detecção de anti-HIV foi solicitado, bem como o consentimento ou a negativa da mulher em realizar o exame.

Condições para Tratamento

Os serviços e instituições de saúde, públicos e privados, devem proporcionar condições para o exercício profissional, disponibilizando exames, medicamentos e outros procedimentos necessários ao diagnóstico e tratamento da infecção pelo HIV em gestantes, bem como assistência ao pré-natal, parto, puerpério e atendimento ao recém-nascido.

É responsabilidade do médico, da instituição e de seu diretor técnico garantir a preservação dos direitos de assistência médica das pessoas portadoras do vírus HIV.

Sigilo Profissional

O sigilo profissional que liga os médicos entre si e cada médico a seu paciente deve ser absoluto, nos termos da lei, e notadamente resguardado em relação aos empregadores e aos serviços públicos.

O médico não poderá transmitir informações sobre a condição do portador do vírus da SIDA (AIDS), mesmo quando submetido a normas de trabalho em serviço público ou privado, salvo nos casos previstos em lei, especialmente quando disto resultar a proibição da internação, a interrupção ou limitação do tratamento ou a transferência dos custos para o paciente ou sua família.

O sigilo profissional deve ser rigorosamente respeitado em relação aos pacientes portadores do vírus da SIDA (AIDS), salvo nos casos determinados por lei, por justa causa ou por autorização expressa do paciente.

Foram revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFM nº 1.359, de 11 de novembro de 1992.

Médicos – Assistência Domiciliar de Pacientes – Normas Técnicas

A **Resolução CFM nº 1.668, de 7 de maio de 2003 – DOU: 03.06.2003** dispõe sobre normas técnicas necessárias à assistência domiciliar de paciente, definindo as responsabilidades do médico, hospital, empresas públicas e privadas; e a interface multiprofissional neste tipo de assistência.

Cadastramento

Todas as empresas públicas e privadas prestadoras de assistência à internação domiciliar deverão ser cadastradas/registradas no Conselho Regional do estado onde operam.

Este cadastro/registo deve ser acompanhado da apresentação do Regimento Interno que estabeleça as normas de funcionamento da empresa, o qual deverá ser homologado pelo Conselho Regional.

Obrigatoriedade da Existência de um Diretor Técnico

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

As empresas, hospitalares ou não, devem ter um diretor técnico, necessariamente médico, que assumirá, perante o Conselho, a responsabilidade ética de seu funcionamento.

Hospital de retaguarda

As empresas, hospitalares ou não, responsáveis pela assistência a paciente internado em regime domiciliar devem ter, por força de convênio, contrato ou similar, hospital de retaguarda que garanta a reinternação nos casos de agudização da enfermidade ou intercorrência de alguma condição que impeça a continuidade do tratamento domiciliar e exija a internação formal, que deve ser preferencialmente feita no hospital de origem do paciente.

Plantão 24 Horas

As empresas ou hospitais que prestam assistência em regime de internação domiciliar devem manter um médico de plantão nas 24 horas, para atendimento às eventuais intercorrências clínicas.

Equipes Médicas

As equipes multidisciplinares de assistência a pacientes internados em regime domiciliar devem dispor, sob a forma de contrato ou de terceirização, de profissionais de Medicina, Enfermagem, Fisioterapia, Terapia Ocupacional, Fonoaudiologia, Serviço Social, Nutrição e Psicologia.

As equipes serão sempre coordenadas pelo médico, sendo o médico assistente o responsável maior pela eleição dos pacientes a serem contemplados por este regime de internação e pela manutenção da condição clínica dos mesmos.

A atribuição dos demais membros da equipe multidisciplinar deverá ser estabelecida pelo conselho profissional de cada componente.

A assistência domiciliar somente será realizada após avaliação médica, registrada em prontuário específico.

Normas de Funcionamento

As normas de funcionamento, devem contemplar os protocolos de visitas e o número de pacientes internados sob a responsabilidade de cada equipe.

Os protocolos de visitas devem estabelecer o número mínimo de visitas de cada componente da equipe ao paciente internado no domicílio.

O número máximo de pacientes internados no domicílio sob a responsabilidade de um médico, não poderá exceder quinze.

Médico Assistente

O médico assistente de paciente internado em instituição hospitalar e que quer submeter-se à internação domiciliar tem a prerrogativa de decidir se deseja manter o acompanhamento no domicílio.

Em caso de recusa, o médico assistente deve fornecer ao novo médico que irá prestar assistência domiciliar todas as informações concernentes ao quadro clínico do paciente, sob a forma de laudo circunstanciado, nos termos do artigo 71 do Código de Ética Médica.

Condições dos Hospitais

O hospital ou empresa responsável por pacientes internados em domicílio deve(m) dispor das condições mínimas que garantam uma boa assistência, caracterizadas por:

I - Ambulância para remoção do paciente, equipada à sua condição clínica;

II - Todos os recursos de diagnóstico, tratamento, cuidados especiais, matérias e medicamentos necessários;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

III - Cuidados especializados necessários ao paciente internado;

IV - Serviço de urgência próprio ou contratado, plantão de 24 horas e garantia de retaguarda, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1º e do artigo 2º da resolução.

Em caso de óbito durante a assistência domiciliar, o médico assistente do paciente assumirá a responsabilidade pela emissão da competente declaração.

Anuência Expressa do Paciente

A assistência domiciliar poderá ser viabilizada após anuência expressa do paciente ou de seu responsável legal, em documento padronizado que deverá ser apensado ao prontuário.

Ética Médica

O profissional médico, em conjunto com o diretor técnico da instituição prestadora da assistência, deverá tomar medidas referentes à preservação da ética médica, especialmente quanto ao artigo 30 do Código de Ética Médica, que veda delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão médica.

PIS/PASEP – Decreto nº 4.751/2003 – Disposições

O **Decreto nº 4.751/2003 – DOU: 18.06.2003** dispôs sobre o Fundo PIS-PASEP, criado pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sob a denominação de PIS-PASEP

O Fundo PIS-PASEP, criado pela Lei Complementar no 26, de 11 de setembro de 1975, sob a denominação de PIS-PASEP, é um fundo contábil, de natureza financeira, e se subordina, no que couber, às disposições do art. 69 da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965.

O PIS-PASEP é constituído pelos valores do Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS e do Fundo Único do Programa de formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, existentes em 30 de junho de 1976 e apurados em balanços.

O Decreto supracitado dispôs, entre outros, sobre os recursos e beneficiários do PIS/PASEP, dos créditos nas contas individuais, bem como da gestão.

Psicologia Social – Especialidade em Psicologia - Reconhecimento

Através da **Resolução CFP nº 5, de 14 de junho de 2003 – DOU: 20.06.2003** foi reconhecida a Psicologia Social como especialidade em Psicologia para finalidade de concessão e registro do título de Especialista.

O título concedido ao psicólogo será denominado "Especialista em Psicologia Social".

A especialidade de Psicologia Social fica instituída com a seguinte definição:

I - Atua fundamentada na compreensão da dimensão subjetiva dos fenômenos sociais e coletivos, sob diferentes enfoques teóricos e metodológicos, com o objetivo de problematizar e propor ações no âmbito social. O psicólogo, nesse campo, desenvolve atividades em diferentes espaços institucionais e comunitários, no âmbito da Saúde, Educação, trabalho, lazer, meio ambiente, comunicação social, justiça, segurança e assistência social. Seu trabalho envolve proposições de políticas e ações relacionadas à comunidade em geral e aos movimentos sociais de grupos e ações relacionadas à comunidade em geral e aos movimentos sociais de grupos

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

étnico-raciais, religiosos, de gênero, geracionais, de orientação sexual, de classes sociais e de outros segmentos sócio culturais, com vistas à realização de projetos da área social e/ou definição de políticas públicas.

II - Realiza estudo, pesquisa e supervisão sobre temas pertinentes à relação do indivíduo com a sociedade, com o intuito de promover a problematização e a construção de proposições que qualifiquem o trabalho e a formação no campo da Psicologia Social.

Para habilitar-se ao título de Especialista em Psicologia Social e obter o registro, o psicólogo deverá estar inscrito no CRP há pelo menos dois anos e atender aos requisitos de uma das situações especificadas na Resolução CFP N° 02/01, no capítulo I, artigo 1 o - concessão de título profissional de Especialista em Psicologia por experiência comprovada de 5 (cinco) anos de exercício profissional na área, até a data da entrega da solicitação; no Capítulo II, artigo 3 o - concessão por aprovação em concurso de provas e títulos; e Capítulo III, artigo 4 o - concessão por conclusão de cursos de especialização, e ainda a condição prevista no inciso IV do parágrafo 1 o do artigo 1 o da Resolução CFP 02/01, na forma da Resolução CFP N.º 03/02, que trata da atividade de supervisão de estágio.

O prazo para requerer a concessão de título profissional de Especialista em Psicologia Social e o respectivo registro, na condição de que trata o Artigo 1 o , Capítulo I da Resolução CFP No. 02/01, é de 270 dias a contar da data de publicação da Resolução.

Psicólogos - Manual de Elaboração de Documentos - Revogação da Resolução CFP nº 17/2002

A **Resolução CFP nº 7/2003 - DOU:20.06.2003** institui o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica e revoga a Resolução CFP nº 17/2002.

O Manual de Elaboração de Documentos Escritos, dispõe sobre os seguintes itens:

- Princípios norteadores;
- Modalidades de documentos;
- Conceito / finalidade / estrutura;
- Validade dos documentos;
- Guarda dos documentos.

Toda e qualquer comunicação por escrito decorrente de avaliação psicológica deverá seguir as diretrizes descritas neste manual.

A não observância da presente norma constitui falta ético-disciplinar, passível de capitulação nos dispositivos referentes ao exercício profissional do Código de Ética Profissional do Psicólogo, sem prejuízo de outros que possam ser argüidos.

Seguro-Desemprego – Agente Operador

A **Portaria Interministerial MTE/MF nº 8, de 16 de junho de 2003 – DOU: 18.06.2003** revogou a Portaria Interministerial nº 70, de 11 de outubro de 2002, que instituiu a Caixa Econômica Federal como agente operador do Seguro-Desemprego, regulado pela Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Trabalho em Domingos e Feriados para Comércio Varejista em Geral – Revogação do Item II do Precedente Administrativo nº 45

O **Ato Declaratório MTE/SIT/DFT nº 7, de 12 de junho de 2003 – DOU: 16.06.2003** revogou o Item II do Precedente Administrativo nº 45, aprovado pelo Ato Declaratório nº 04, de 21 de fevereiro de 2002, publicado no D.O.U. de 22 de fevereiro de 2002, Seção 1 pág. 66 que dispõe a respeito do Trabalho em domingos e feriados no Comércio varejista em geral

A nova redação do precedente deverá orientar a ação dos Auditores-Fiscais do Trabalho no exercício de suas atribuições.

Nota:

Dispõe o Precedente Administrativo nº 45:

“TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL

- I- O comércio varejista em geral, inclusive supermercados, pode manter trabalhadores laborando aos domingos, independentemente de convenção ou acordo coletivo e de autorização municipal, desde 09/11/97, data da introdução da autorização legislativa no ordenamento jurídico.*
- II- A partir de então, descabe ao Auditor-Fiscal do Trabalho proceder a autuação por trabalho de empregados aos domingos nesse ramo de atividade, haja vista a autorização legal para tal prática. (Revogado pelo Ato Declaratório MTE/SIT/DFT nº 07/2003).*
- III- Por sua vez, a abertura do comércio aos domingos é de competência municipal e a verificação do cumprimento das normas do município incumbe à fiscalização de posturas local. IV - Não tendo sido contemplado na lei permissivo para trabalho em feriados, permanecem aplicáveis as disposições contidas no Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949.*

REFERÊNCIA NORMATIVA: Art. 6º da Lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000 e Decreto nº 27.048, 12 de agosto de 1949.”



ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Alterações na Legislação - Normatização pelo INSS – Lei nº 10.666/03, Decreto nº 4.729/03 e Instrução Normativa INSS/DC nº 89/03

SUMÁRIO

- 1. Aposentadoria Especial – Cooperados – Direito e Custeio**
 - 1.1 – Cooperados –Aposentadoria Especial – Direito
 - 1.2 - Custeio – Contribuição Adicional
 - 1.3 - Obrigações das Empresas Contratantes
 - 1.4 - Obrigações das Cooperativas
 - 1.5 - Obrigações Comuns
 - 1.6 - Vigência

- 2. Contribuinte Individual – Contribuição – Recolhimento pela Empresa Contratante**
 - 2.1 - Obrigações das Empresas Contratantes
 - 2.2 - Obrigações dos Contribuintes Individuais
 - 2.3 - Tabela de Salário-Base - Extinção
 - 2.4 -Salario-de-Contribuição para os Segurados Facultativos e Contribuintes Individuais a partir de 1º.04.2003
 - 2.5 - Parcelamento - Contribuições não Sujeitas
 - 2.6 - Vigência

- 3. Retenção de 11% - Acréscimo para Custeio da Aposentadoria Especial**
 - 3.1 – Obrigações das Empresas Contratantes
 - 3.2 – Obrigações das Empresas Contratadas
 - 3.3 – Obrigações Comuns
 - 3.4 – Vigência

- 4. Sistema de Processamento Eletrônico de Dados**
 - 4.1 – Prazo de Conservação e Apresentação
 - 4.2 - Empresas Optantes pelo SIMPLES
 - 4.3 - Forma de Apresentação
 - 4.4 - Vigência

- 5. Salário-Base – Escala Transitória – Extinção**
 - 5.1 – Salário-de-Contribuição para os Segurados Facultativo e Contribuinte Individual a partir de 1º.04.2003

- 6. Parcelamento – Contribuições não Sujeitas**

A **Medida provisória nº 83/2002 - DOU: 13.12.2002, convertida na Lei nº 10.666/2003 – DOU: 09.05.2003**, trouxe alterações na Legislação de Benefícios e de Custeio da Previdência Social. Em decorrência, o INSS expediu a **Instrução Normativa INSS/DC nº 87/2003 – DOU: 28.03.2003** disciplinou os procedimentos necessários à arrecadação da contribuição adicional para o financiamento da aposentadoria



VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

especial do cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou a cooperativa de produção e do segurado empregado em empresa de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, à arrecadação e ao recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo contribuinte individual que presta serviço à empresa, normatizou a extinção da escala transitória de salário-base e estabeleceu procedimentos para fins fiscais das empresas que utilizam o processamento eletrônico de dados para o registro da escrituração contábil e financeira, cujos parâmetros foram estabelecidos pela **Portaria MPS nº 21/2002 – DOU: 04.04.2003**.

Em decorrência das alterações introduzidas pela Lei nº 10.666/2003, foi publicado o **Decreto nº 4.729/2003 – DOU: 10.06.2003** para alterar o Decreto nº 3.048/99-RPS, atualizando-o.

A Instrução Normativa INSS/DC nº 87/2003 foi revogada pela **Instrução Normativa INSS/DC nº 89/2003 – DOU: 13.06.2003** que passou a disciplinar a matéria a partir de sua publicação.

1. APOSENTADORIA ESPECIAL - COOPERADOS - DIREITO E CUSTEIO

1.1 - Cooperados - Aposentadoria Especial - Direito

As disposições legais sobre aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se, também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

Cooperativa, urbana ou rural, é uma sociedade de pessoas, sem fins lucrativos, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeita à falência constituída para prestar serviços a seus associados na forma da **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**.

Cooperativa de trabalho, espécie do gênero cooperativa, também denominada cooperativa de mão-de-obra, é a sociedade formada por operários, artífices, ou pessoas da mesma profissão ou ofício ou de vários ofícios de uma mesma classe, que, na qualidade de associados, prestam serviços a terceiros por seu intermédio.

A **cooperativa de trabalho** intermedia a prestação de serviços de seus cooperados, expressos em forma de tarefa, obra ou serviço, com os seus contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, não produzindo bens ou serviços próprios.

Cooperativa de produção, espécie do gênero cooperativa, é a sociedade que, por qualquer forma, detém os meios de produção e seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens e serviços.

Considera-se **cooperado** o trabalhador associado a cooperativa, que adere aos propósitos sociais e preenche as condições estabelecidas em estatuto de cooperativa, enquadrado no RGPS como segurado obrigatório na categoria de contribuinte individual.

1.2 - Custeio - Contribuição Adicional

Será devida contribuição adicional de **nove, sete ou cinco pontos percentuais**, totalizando alíquotas de 24%, 22% ou 20%, a cargo da **empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho**, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após **quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição**, respectivamente.

A contribuição adicional incide somente sobre o valor dos serviços prestados pelos cooperados cuja exposição a agentes nocivos permita a concessão de aposentadoria especial.

Desde a competência de março/2000, as empresas contratantes de Cooperativa de Trabalho já contribuem com 15% sobre o valor total da NF ou Fatura.

Tratando-se de contribuição de Cooperativa de Transporte Rodoviário, a base de cálculo corresponde a, no mínimo, 20% sobre o valor total dos serviços. (Inciso IV do Art. 22 da Lei n.º 8.212/91, acrescido pela Lei n.º 9.876/99; § 20 do Art. 201 do Decreto n.º 3.048/99, acrescido pelo Decreto n.º 4.032/01)

Será devida contribuição adicional de **doze, nove ou seis pontos percentuais**, a cargo da **cooperativa de produção**, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

1.3 – Obrigações das Empresas Contratantes

a) Informação Mensal da Relação dos Cooperados a seu Serviço que exercem Atividades sujeitas a Agentes Nocivos

Cabe à empresa contratante **informar mensalmente à cooperativa de trabalho** a relação dos cooperados a seu serviço que exercem atividades em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física e permitam a concessão de aposentadoria especial.

b) Emissão do LTCAT

Quando os serviços forem realizados no estabelecimento da contratante a ela competirá a elaboração do LTCAT relativamente às atividades sujeitas aos agentes nocivos, para informações à contratada.

1.4 – Obrigações das Cooperativas

a) Emissão de Nota Fiscal ou Fatura Específica

A cooperativa de trabalho deverá emitir **nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica** para os serviços prestados pelos cooperados cuja exposição a agentes nocivos permita a concessão de aposentadoria especial.

Na **ausência da relação** referida no Subitem 1.3, **para a apuração da base de cálculo** sob a qual incidirá a alíquota adicional, o valor total do serviço prestado por cooperados deverá ser **rateado proporcionalmente** ao número de trabalhadores envolvidos e os não envolvidos com as atividades exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, caso esse número tenha sido informado em contrato.

Constando em contrato a **previsão para utilização de cooperados na execução de atividades em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem a discriminação do número de trabalhadores utilizados nestas atividades**, aplicar-se-á a **alíquota adicional de 5% (cinco por cento) sobre o total da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, cabendo à contratante o ônus da prova em contrário.**

Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, caso a contratante desenvolva atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física dos cooperados que ensejem direito à aposentadoria especial com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **sem a previsão, no contrato, da utilização dos cooperados no exercício dessas atividades, cabendo à contratante o ônus da prova em contrário.**

*Aplicam-se ao disposto as **normas relativas à redução da base de cálculo** para as atividades de transporte e da área da saúde, estabelecidas na Seção V do Capítulo III do Título III da IN/INSS/DC nº 071, de 10 de maio de 2002.*

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

b) Elaboração de Perfil Profissiográfico Previdenciário

Na hipótese de cooperados que trabalhem expostos a agentes nocivos que possibilitem a concessão de aposentadoria especial, a **cooperativa de trabalho** deverá elaborar o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) dos cooperados com base, dentre outras informações, nas demonstrações ambientais da contratante ou do local da efetiva prestação de serviços.

A **cooperativa de produção**, cuja atividade exponha os trabalhadores a agentes nocivos de forma a possibilitar a concessão de aposentadoria especial, deverá elaborar o PPP dos seus segurados empregados e dos seus cooperados, conforme previsto nos §§ 2º e 6º do art. 68 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

1.5 - Obrigações Comuns

Deverão ser observadas pelas cooperativas de trabalho, cooperativas de produção e empresas tomadoras de serviços das cooperativas de trabalho, as disposições do Capítulo XXI do Título II da IN/INSS/DC nº 070, de 10 de maio de 2002, no que se refere às obrigações a que as empresas contratantes e contratadas estão sujeitas, com relação aos **riscos ocupacionais** a que os trabalhadores estiverem expostos.

As contribuições tratadas neste Item devem ser informadas em GFIP, observadas as orientações constantes no Manual da GFIP, aprovado pelas IN 88/2003.

1.6 – Vigência

De acordo com o Art. 14 da Lei nº 10.666/2003, as contribuições adicionais, são devidas a partir da competência abril/2003.

2. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - CONTRIBUIÇÃO - RECOLHIMENTO PELA EMPRESA CONTRATANTE

2.1 – Obrigações das Empresas Contratantes

a) Arrecadação da Contribuição do Contribuinte Individual

A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição previdenciária do contribuinte individual a seu serviço, mediante desconto na remuneração a ele paga ou creditada, o que ocorrer primeiro, e recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições a seu cargo até o dia 02 (dois) do mês seguinte ao do pagamento ou do crédito, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 02 (dois).

A **base de cálculo** para o **transportador autônomo de veículo rodoviário ou do operador de máquinas**, sobre a qual deverá incidir o desconto de 11% (onze por cento) a ser efetuado pelas empresas em geral, inclusive cooperativas de trabalho e de produção ou o de 20% (vinte por cento) a ser efetuado pela entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições previdenciárias, **corresponde a 20% (vinte por cento) do valor que lhe for pago ou creditado, a título de frete, carreto ou transporte de passageiros.**

b) Alíquota de 11%

A contribuição a que se refere o caput, em razão da dedução prevista no § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, **corresponde a 11% (onze por cento)** do total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado contribuinte individual, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

c) Entidades Beneficentes

A contribuição a ser descontada pela entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais, **corresponde a 20% (vinte por cento)** da remuneração paga ou creditada ao contribuinte individual a seu serviço, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

d) Comprovante de Pagamento

A empresa que remunerar contribuinte individual deverá fornecer a este, **comprovante de pagamento** pelo serviço prestado consignando, além dos valores da remuneração e do desconto feito a título de contribuição previdenciária, a sua identificação completa, inclusive com o número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e o número de inscrição do contribuinte individual no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O comprovante deve ser mantido à disposição da fiscalização durante 10 (dez) anos, em conformidade com o § 50 do art. 225 do RPS.

e) Informação na GFIP

As contribuições tratadas neste Item devem ser informadas em GFIP, observadas as Orientações constantes do Manual da GFIP, aprovado pela IN 88/2003.

A empresa que remunerar segurado que tenha comprovado a prestação de serviços a outras empresas no mesmo mês e que tenha apresentado comprovante de desconto de contribuição em outra ou em outras empresas ou a declaração, deverá informar na GFIP a ocorrência de múltiplas fontes pagadoras e o valor efetivamente descontado por ela, ou informar R\$ 0,00 caso o limite máximo do salário-de-contribuição já tenha sido atingido nas demais empresas.

f) Inscrição dos Contribuintes Individuais

A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos.

g) Casos de Desobrigatoriedade e Não Aplicação do Desconto

O contribuinte individual equiparado a empresa, o produtor rural pessoa física, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira, não estão obrigados ao desconto de que trata este Item.

Não se aplica o desconto à contratação de brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, cabendo ao contribuinte individual prestador de serviços recolher a contribuição de 20 % incidente sobre a remuneração que lhe foi paga ou creditada

h) Crédito da Remuneração

Considera-se creditada a remuneração na **competência** em que a empresa contratante reconhecer contabilmente a despesa ou o dispêndio.

Para os órgãos do Poder Público, considera-se creditada a remuneração, na competência da liquidação do empenho, entendendo-se como tal, o momento do reconhecimento do débito.

i) Cooperativas de Trabalho

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

A cooperativa de trabalho é obrigada a arrecadar a contribuição previdenciária devida por seus cooperados contribuintes individuais, mediante desconto na remuneração a eles repassada ou creditada relativa aos serviços prestados por seu intermédio, observado o seguinte:

I – 11% (onze por cento) do valor da remuneração creditada ou repassada ao cooperado, quando se referir a serviços prestados a empresas;

II - 20% (vinte por cento) do valor da remuneração creditada ou repassada ao cooperado, quando se referir a serviços prestados a pessoas físicas ou a entidades beneficentes de assistência social isentas das contribuições patronais.

O vencimento das contribuições a que se referem os incisos I e II se dará no dia 15 (quinze) do mês subsequente à respectiva competência, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15 (quinze).

Fica estabelecido, neste ato, a criação do código de pagamento em **GPS 2127** para recolhimento das contribuições descontadas dos cooperados pela Cooperativa de Trabalho com vencimento no dia 15 (quinze).

A Relação de Códigos de Pagamento da GPS, constante do Anexo II da Instrução Normativa INSS/DC nº 71, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com as modificações do Anexo I desta Instrução Normativa.

j) Empresas Optantes pelo SIMPLES

Aplicam-se as disposições deste Item às Empresas optantes pelo Simples.

2.2 - Obrigações dos Contribuintes Individuais

a) Apresentação do Comprovante de Pagamento ou da Declaração

O contribuinte individual que prestar serviços a mais de uma empresa, quando o total das remunerações recebidas no mês atingir o limite máximo do salário-de-contribuição, deverá informar o fato à empresa na qual sua remuneração atingir o limite e às que se sucederem, mediante a apresentação:

I - dos comprovantes de pagamento ou

II - de declaração por ele emitida, sob as penas da lei, consignando o valor sobre o qual já sofreu desconto naquele mês ou identificando a empresa que efetuará, naquela competência, desconto sobre o valor máximo do salário-de-contribuição.

O contribuinte individual deverá manter sob guarda cópia da declaração referida juntamente com os comprovantes de pagamento, para fins de apresentação ao INSS quando solicitado.

A empresa deverá manter arquivados, por dez anos, os comprovantes de pagamento ou a declaração apresentados pelo contribuinte individual, para fins de apresentação ao INSS quando solicitado, em conformidade com o § 5º do art. 225 do RPS.

O segurado **contribuinte individual** que prestar serviço à empresa e, **concomitantemente, exercer atividade como segurado empregado**, empregado doméstico ou trabalhador avulso deverá, quando o total das remunerações atingir o limite máximo do salário-de-contribuição, apresentar para as empresas em que prestar serviços como segurado contribuinte individual, o **comprovante de pagamento como segurado empregado**, empregado doméstico ou trabalhador avulso, referente à **competência anterior** à prestação de serviços ou **declaração da empresa onde é empregado** de que já é descontado sobre o limite máximo.

Na hipótese de ter ocorrido antes o desconto da contribuição como segurado contribuinte individual, o fato deverá ser comprovado, mediante o fornecimento do comprovante de pagamento ou declaração, junto à em-

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

presa em que estiver prestando serviços como segurado empregado ou trabalhador avulso, ou ao empregador doméstico, se for o caso.

b) Recolhimento de Complementação

O contribuinte individual que prestar declaração é responsável pela complementação da contribuição até o limite máximo, na hipótese de, por qualquer razão, deixar de receber remuneração ou receber **remuneração inferior à indicada na declaração**.

Quando o total da remuneração mensal, recebida pelo contribuinte individual por serviços prestados a uma ou mais empresas, **for inferior ao limite mínimo do salário-de-contribuição**, o segurado deverá recolher diretamente a complementação da contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário-de-contribuição e a remuneração total recebida, aplicando sobre a parcela complementar a **alíquota de 20% (vinte por cento)**.

O vencimento das contribuições aqui tratadas dar-se-á no dia 15 do mês seguinte ao da competência, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15.

c) Recolhimento da Contribuição por Conta Própria

O contribuinte individual que, no mesmo mês, **prestar serviços a empresas e, concomitantemente, a pessoas físicas ou exercer atividade por conta própria** deverá, para fins de observância do limite máximo de salário-de-contribuição, recolher a contribuição incidente sobre a remuneração recebida de pessoas físicas ou pelo exercício de atividade por conta própria somente se a remuneração recebida ou creditada das empresas não atingir o referido limite.

O contribuinte individual que prestar serviço a outro contribuinte individual equiparado a empresa ou a produtor rural pessoa física ou à missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira, deverá recolher a sua contribuição individual incidente sobre a remuneração que lhe foi paga ou creditada, no respectivo mês, pelo contratante, observado o limite máximo. Nesta hipótese, o contribuinte individual no uso da faculdade prevista no § 20 do art. 216 do RPS, poderá deduzir até 45% (quarenta e cinco por cento) da contribuição patronal do contratante, efetivamente recolhida ou declarada, limitada a 9% (nove por cento) do respectivo salário-de-contribuição.

Para efeito de dedução, considera-se contribuição declarada a informação prestada na GFIP, **ou** declaração fornecida pela empresa ao segurado, onde conste além de sua identificação completa, inclusive com o número no CNPJ, o nome e o número de inscrição do contribuinte individual, o valor da remuneração paga e o compromisso de que este valor será incluído na GFIP e efetuado o recolhimento da correspondente contribuição.

O brasileiro civil **contratado por organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, para prestar serviços no exterior**, quando enquadrado na categoria de **segurado contribuinte individual**, na forma do disposto na alínea “d” do inc. V do art. 9º do RPS, deverá recolher a sua contribuição individual incidente sobre a remuneração que lhe foi paga ou creditada, no respectivo mês, pelo contratante, a qual corresponderá a **20%** do seu salário-de-contribuição, observado o limite máximo.

O vencimento das contribuições se dará no dia 15 (quinze) do mês subsequente à respectiva competência, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15 (quinze).

d) Segurados Contribuintes Individuais Aposentado, Síndico, Ministro de Confissão Religiosa

Aplicam-se as disposições deste Item, também, ao aposentado por qualquer regime previdenciário que retornar à atividade como segurado contribuinte individual, ao síndico de condomínio isento do pagamento da taxa condominial e ao ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada, de congregação

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

ou de ordem religiosa, desde que a remuneração paga ou creditada pela entidade religiosa ou pela instituição de ensino vocacional dependa da natureza e da quantidade do trabalho executado.

O desconto da contribuição previdenciária incidirá sobre o valor correspondente à taxa do condomínio, quando se tratar de síndico isento, cujo valor é considerado como remuneração, cabendo ao próprio síndico reembolsar ao condomínio o valor correspondente ao desconto.

Caso o valor recebido pelo ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência independa da natureza e da quantidade do trabalho executado, caberá ao próprio contribuinte individual o recolhimento da sua contribuição que corresponderá à 20 (vinte) por cento sobre o valor por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo de salário-de-contribuição.

e) Solicitação de Restituição

Na hipótese do contribuinte individual solicitar restituição em razão de contribuição descontada sobre remuneração superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, deverá apresentar:

I - requerimento relacionando, mês a mês, as empresas para as quais prestou serviço, as remunerações recebidas, os respectivos valores descontados e, quando for o caso, os valores recolhidos na sua inscrição de contribuinte individual;

II - originais e cópias dos comprovantes de pagamentos.

Quando o segurado contribuinte individual exercer, concomitantemente, atividade como segurado empregado, além dos documentos relacionados nos incisos I e II, deverá apresentar:

I - original e cópia do recibo de pagamento de salário referente a cada vínculo empregatício, relativo a cada competência em que é pleiteada a restituição;

II - original e cópia das folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que comprove o vínculo empregatício, onde conste a identificação do empregado e do empregador;

III - declaração firmada pelo empregador, com firma reconhecida em cartório, de que descontou, recolheu e não devolveu a contribuição objeto da restituição, não compensou a importância e nem pleiteou a sua restituição junto ao INSS.

2.3 - Tabela de Salário-Base - Extinção

Fica extinta a escala transitória de salário-base, utilizada para fins de enquadramento e fixação do salário-de-contribuição dos contribuintes individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social, estabelecida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

2.4 - Salário-de-Contribuição para os Segurados Facultativo e Contribuinte Individual a partir de 1º. 04.2003

O salário-de-contribuição do **segurado facultativo**, a partir da competência abril de 2003, passa a ser, independentemente da data de sua inscrição, o **valor por ele declarado**, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.

O salário-de-contribuição do **segurado contribuinte individual**, a partir da competência abril de 2003, passa a ser, independentemente da data de sua inscrição, **a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês**, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.

2.5 - Parcelamento - Contribuições não Sujeitas

Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos contribuintes individuais, assim como as contribuições descontadas do segurado empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, as decorrentes da sub-rogação de que tratam os Incisos I e II do § 7º do Art. 200 e as importâncias retidas na forma do Art. 219 do Decreto nº 3.048/99.

2.6 - Vigência

De acordo com o Art. 14 da Lei nº 10.666/2003, as contribuições na forma deste Item são devidas a partir da competência abril/2003.

3. RETENÇÃO DE 11% - ACRÉSCIMO PARA CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

3.1 - Obrigações das Empresas Contratantes

a) Alíquota Adicional

O percentual de retenção incidente sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo relativa a serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, **é acrescido de 04 (quatro), 03 (três) ou 02 (dois) pontos percentuais, perfazendo a alíquota total de 15 (quinze), 14 (quatorze) ou 13 (treze) pontos percentuais**, quando a atividade exercida pelo segurado empregado na empresa contratante o exponha a agentes nocivos, de forma a possibilitar a concessão de aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, respectivamente.

A retenção adicional incide somente sobre o valor dos serviços prestados pelos segurados cuja exposição a agentes nocivos permita a concessão de aposentadoria especial.

b) Base de Cálculo

Constando em contrato a **previsão para utilização** de trabalhadores na execução de atividades em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, **sem a discriminação do valor de cada um dos serviços contratados e havendo possibilidade de identificação**, entre o total dos trabalhadores, dos envolvidos e dos não envolvidos com as atividades exercidas em condições especiais, a base de cálculo sobre a qual incidirá a alíquota adicional será **proporcional** ao número de trabalhadores envolvidos nas atividades em condições especiais.

Constando em contrato a **previsão para utilização** de trabalhadores na execução de atividades em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, **sem a discriminação do valor dos serviços contratados e na impossibilidade de identificação** do número de trabalhadores utilizados nessas atividades, o acréscimo da retenção será de **2% (dois por cento)**, incidente sobre o **valor total** da prestação de serviços contido na nota fiscal ou na fatura, cabendo à contratante o ônus da prova em contrário.

Aplicar-se-á o disposto nos parágrafos anteriores, conforme o caso, na hipótese da contratante desenvolver atividades em condições especiais, **sem a previsão**, no contrato, da utilização de trabalhadores no exercício dessas atividades.

c) Elaboração do LTCAT

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Quando os serviços forem realizados no estabelecimento da contratante a ela competirá a elaboração do LT-CAT relativamente às atividades sujeitas aos agentes nocivos, para informações à contratada.

3.2 - Obrigações das Empresas Contratadas

a) Elaboração do PPP

A contratada deverá elaborar o PPP dos trabalhadores com base, dentre outras informações, nas demonstrações ambientais da contratante ou do local da efetiva prestação de serviços, conforme §§ 2º, 6º, 9º e 10 do art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

d) Emissão Notas Fiscais Específicas

A empresa contratada deverá emitir nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para os serviços prestados pelos segurados empregados cuja exposição a agentes nocivos permita a concessão de aposentadoria especial.

3.3 - Obrigações Comuns

Deverão ser observadas pelas empresas contratante e contratada as disposições do Capítulo XXI do Título II da IN/INSS/DC nº 070, de 2002, no que se refere às obrigações com relação aos **riscos ocupacionais** a que os trabalhadores estiverem expostos.

3.4 – Vigência

De acordo com o Art. 14 da Lei nº 10.666/2003, as disposições deste Item aplicam-se a partir da competência abril/2003.

4. SISTEMA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS

4.1 – Prazo de Conservação e Apresentação

A Pessoa Jurídica que utilizar sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, **devidamente certificados**, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, **durante dez anos**, à disposição da fiscalização.

Quando intimadas pelos Auditores-Fiscais da Previdência Social, deverão apresentar, **no prazo de 20 (vinte) dias**, a documentação técnica completa e atualizada dos sistemas e os arquivos digitais contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras.

4.2 - Empresa Optantes pelo Simples

A empresa optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), na forma da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, fica dispensada do cumprimento da obrigação de que trata este Item.

4.3 – Forma de Apresentação

Compete à Diretoria da Receita Previdenciária estabelecer a forma de apresentação, a documentação de acompanhamento e as especificações técnicas dos arquivos digitais de que trata o art. 36.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

A critério da autoridade requisitante, os arquivos digitais poderão ser recebidos em forma diferente da estabelecida pela Diretoria da Receita Previdenciária, inclusive em decorrência de exigência de outros órgãos públicos.

É de responsabilidade da pessoa jurídica o armazenamento das informações, ficando a seu critério a escolha da forma ou do processo para tal.

Sobre apresentação dos Arquivos, V. Portaria MPS nº 21/2003.

De acordo com o Art. 43 da Instrução Normativa INSS/DC nº 89/2003, o disposto neste Item produzirá efeitos a partir de 01/07/2003.

Fundamentação Legal: Medida Provisória nº 83/2002, Lei nº 10.666/2003, Decreto nº 4.729/03 e Instrução Normativa INSS/DC nº 89/2003.



PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuições da Empresa para o Custeio da Seguridade Social

Quais são as principais contribuições das Empresas para o Custeio da Seguridade Social?

As principais contribuições das empresas em geral, chamadas contribuições sociais, são:

I – de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços;

II – para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;

c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave.

III – 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV – 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Na empresa é considerada como atividade preponderante aquela que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

A contribuição referida no Inciso II deste artigo será acrescida de 12 (doze), 9 (nove) ou 6% (seis por cento), conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, respectivamente.

Tratando-se de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, de financiamento ou de investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos ou de valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados ou de capitalização, agentes autônomos de seguros privados ou de crédito e entidades de previdência privada abertas ou fechadas, além das contribuições previstas no Art. 46 Incisos IV, V e VI, da Lei nº 8.212/91, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) incidente sobre a base de cálculo definida nos Incisos I e II do Art. 55, do mesmo dispositivo legal.

Fundamentação Legal: Art. 22 da Lei nº 8.212/91, Art. 201 do Decreto nº 3.048/99 e Art. 63 da Instrução Normativa INSS/DC nº 71/2002.

Contribuintes Individuais - Inclusão em Folha de Pagamento e em GFIP

As pessoas físicas que prestarem serviços a Empresas, mediante remuneração, sem vínculo empregatício, tais como profissionais liberais, trabalhadores eventuais, sócios, diretores não empregados, mesmo não optantes do FGTS, devem ser lançados em Folha de Pagamento e informados na GFIP?

Sim. A empresa é obrigada a preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a **todos os segurados a seu serviço**, discriminados pelo nome e categoria, bem como a informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, **todos os fatos geradores de contribuição previdenciária** e outras informações de interesse daquele Instituto.

Dentre outras, deverão ser lançadas na GFIP a identificação dos segurados contribuintes individuais no INSS, a remuneração paga ou creditada e, a partir da competência abril/2003, os valores descontados relativos a sua contribuição previdenciária.

Fundamentação Legal: Art. 225, Caput e §9º do Decreto nº 3.048/99.

Riscos Ocupacionais – Gerenciamento – Verificação pela Auditoria Fiscal da Previdência Social - Objetivos

Quais os objetivos do INSS com a verificação do gerenciamento dos riscos ocupacionais nas Empresas?

O INSS, por intermédio dos Auditores Fiscais da Previdência Social, devem verificar, por parte das empresas, o cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e o conseqüente controle dos riscos ocupacionais existentes, em razão do inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, e dos artigos 19, 57, 58, 120 e 121 da Lei 8.213, ambas de 1991.

O disposto tem como objetivo:

I – preservar a saúde e a integridade física do trabalhador, por meio da adoção de medidas preventivas;

II – evitar a concessão de benefícios indevidos;

III – garantir o custeio de benefícios devidos.

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, Art. 141 da Instrução Normativa INSS/DC nº 71/2002.